



Agravo Interno no Agravo de Instrumento 0037387-39.2026.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: JACQUELINE PAES PEREIRA

Juízo de origem: Nona Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA. PENSÃO ESPECIAL IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA EDILIDADE, MANTENDO-SE O JULGADO QUE DEFERIU A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E AFASTOU A PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUE SE IMPÕE. ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO SÃO CAPAZES DE DEMOVER O PROVIMENTO DO RECURSO DIANTE DAS ALEGAÇÕES REPISADAS PELO AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, PORQUANTO CONFORME ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STJ, ESSA É INTERROMPIDA COM A ABERTURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA. EM CASO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO E, CONCLUÍDO O INVENTÁRIO, ADMITIR-SE A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 110 E 778, § 1º, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE PERMITEM A HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS COMO SUCESSORES DO CREDOR FALECIDO. TEMA 1254 DO STJ QUE NÃO DETERMINA A SUSENSÃO DOS PROCESSOS EM 2ª INSTÂNCIA. PRECEDENTES



**JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO.
PROVIMENTO NEGADO.**

RELATÓRIO

Recurso de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo-se o julgado proferido pelo Juízo *a quo* que deferiu a habilitação dos herdeiros e afastou a prescrição na execução individual de sentença na ação civil pública ajuizada por **JACQUELINE PAES PEREIRA**.

Sustenta o agravante, em síntese, que considerando que o óbito do ex-servidor ocorreu em 19/06/2008, há evidente prescrição para habilitação de herdeiro, devendo o feito ser suspenso em razão do Tema 1254 do STJ, repisando os fatos trazidos nas razões do agravo de instrumento.

Requer a reforma do *decisum*, nos termos do disposto no §2º do art. 1.021, do Código de Processo Civil.

Julgamento monocrático que negou provimento ao recurso no índice 083.

Interposição de Agravo Interno no índice 104.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso interno no índice 120.

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.



Trata-se na origem de ação de execução individual de sentença prolatada em Ação Civil Pública nº 0183009-94.1999.8.19.0001, sendo proferida decisão que determinou a habilitação dos herdeiros e a expedição de prévia de precatório, na qual a edilidade interpôs agravo de instrumento pretendendo a reforma do *decisum*.

Em decisão monocrática foi negado provimento ao recurso do agravante.

No entanto, insurgiu o réu, por meio do presente agravo interno, contra a decisão repisando os fatos trazidos no recurso anterior, notadamente quanto à alegação de prescrição da suspensão do processo diante do Tema 1254 do STJ.

Inicialmente, impende dizer que na nova ordem processual onde impera o dever de colaboração entre todos os sujeitos que compõe a relação processual, inserto nos art. 6º, art. 9º e art. 10º, do CPC, e de certa forma permeado por todo o Código de Processo, sendo certo que se o Magistrado tem o dever de se manifestar sobre todos os pontos elencados pelo agravante, não podendo reproduzir as mesmas razões que o levaram a rechaçar o recurso pretérito, por óbvio, impõe por outro lado à parte que traga tais elementos, para que o magistrado possa de fato enfrentá-los, essa é a colaboração exigida pelo legislador.

De sorte que, pelo fato de o agravante ter reproduzido os argumentos alhures declinados, não há razão para que o julgador observe a norma inserta o art. 1.021, § 3º, do CPC, pois como já dito o dever de colaboração é de mão dupla.

Com efeito, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Registre-se, que a sentença prolatada na ação civil pública, julgou procedente o pedido para condenar o Estado do Rio de Janeiro a devolver aos sindicalizados, as parcelas descontadas à título de pensão



especial com base nos art. 118 e art. 119 da LC nº. 69/90, extintos pela L. nº. 3.189/99.

Em fase de cumprimento de sentença, o Estado opôs embargos à execução apresentando como valor devido a quantia de R\$ 50.391,384,56, o que fora aceito pelo Sindicato, pugnando apenas pela atualização dos valores, cujo crédito foi fixado em sentença no valor de R\$ 131.746.281,91, devidamente atualizado até fevereiro de 2014.

Determinado o desmembramento da execução coletiva em execuções individuais, limitadas por grupo de, no máximo, três litisconsortes, os agravados propuseram a presente execução cuja decisão fora atacada pelo agravo de instrumento interposto pelo Estado.

A alegação de prescrição da pretensão executiva, não merece prosperar, isso porque, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, essa é interrompida com a abertura da fase de cumprimento de sentença nos autos da ação coletiva.

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DO ANTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. AGRAVO INTERNO AVIADO CONTRA DECISÃO QUE JULGARA RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. II. TRATA-SE, NA ORIGEM, DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO, TENDO O TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTADO A PRESCRIÇÃO, RECONHECIDA NA SENTENÇA, DIANTE DO ANTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. III. NÃO HÁ FALAR, NA HIPÓTESE, EM VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73,*



*PORQUANTO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FOI DADA NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA, DE VEZ QUE OS VOTOS CONDUTORES DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRECIARAM FUNDAMENTADAMENTE, DE MODO COERENTE E COMPLETO, AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, DANDO-LHES, CONTUDO, SOLUÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA PRETENDIDA. IV. **CONSOANTE PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, "O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO COLETIVA PELO LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INÉRCIA DOS CREDORES INDIVIDUAIS"** (STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 1.074.006/MS, REL. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF/5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJE DE 20/06/2018). V. NO CASO, VERIFICA-SE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU A PRESCRIÇÃO APÓS O EXAME PORMENORIZADO DAS PROVAS DOS AUTOS. ASSIM, A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROCLAMADO PELA CORTE DE ORIGEM, DEMANDARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NESSE SENTIDO: STJ, RESP 1.726.458/RJ, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DE 25/05/2018. VI. AGRADO INTERNO IMPROVIDO." (AGINT NO ARESP 1238993/GO, 2ª T, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DATA DO JULGADO: 01.03.2021, DJE: 08.03.2021) (NEGRITEI)*

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DETERMINAÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE PRÉVIA DO PRECATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, DE PRESCRIÇÃO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO POR SUPOSTO ANATOCISMO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA PELO SINDICATO DOS FISCALIS DE RENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFREJRJ. PROCEDÊNCIA

*DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO PELO SINDICADO. FIXAÇÃO DE VALOR A SER EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEGUIDO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM DEMANDAS EXECUTIVAS INDIVIDUAIS. 2. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR HERDEIROS DE EX-SERVIDOR BENEFICIADO PELO TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. VALOR FIXADO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA QUE CORRESPONDE AO MONTANTE GLOBAL A LIMITAR O CRÉDITO MÁXIMO DO CONJUNTO DAS DEMANDAS EXECUTIVAS INDIVIDUALIZADAS. 3. **INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO COLETIVA PELO SINDICATO É CAUSA DE INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. DESMEMBRAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRETENSÃO EXECUTIVA DA EXEQUENTE INDIVIDUAL AINDA NÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO.** 4. INTIMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NESTA COLENDIA CÂMARA CÍVEL. DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA EM FEITOS INDIVIDUAIS. MERA DISTRIBUIÇÃO DO CRÉDITO ENTRE OS HABILITADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE EXECUTADA A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE NULIDADE. DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS QUE JÁ ALCANÇARAM A SUA FINALIDADE, COM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 5. QUANTO AO DEBATE SOBRE O ALEGADO ANATOCISMO, CUMPRE DESTACAR QUE, NO ÂMBITO DESTA EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL, FIRMOU-SE O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE PODE REABRIR, EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, A DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXEQUENDO JÁ DEFINIDO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COLETIVA, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. 6. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0073347-95.2022.8.19.0000 – TJRJ – 1ª. CC – REL. DES. SÉRGIO*



*RICARDO DE ARRUDA FERNANDES –JULGADO AOS
09.02.2023) (NEGRITEI)*

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SENTENÇA QUE, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, EXTINGUIU O FEITO COM A APRECIACÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. - CONSIDERANDO QUE A PARTE EXEQUENTE FORMULOU A SUA PRETENSÃO EXECUTÓRIA COM ARRIMO NA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0138093-28.2006.8.19.0001 (SERVIDORES DA ATIVA), CUMPRE RECONHECER A COMPETÊNCIA DESTA C. 15ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. - A JURISPRUDÊNCIA DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE CONSOLIDOU NO SENTIDO DE QUE OS SINDICATOS, NO AJUIZAMENTO DE AÇÕES COLETIVAS, FIGURAM COMO LEGITIMADOS EXTRAORDINÁRIOS, DEFENDENDO, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO, E DE DETERMINADA CATEGORIA (INDEPENDENTE DE LISTA DE FILIADOS). - A CORTE CONSTITUCIONAL TAMBÉM JÁ SE POSICIONOU NO SENTIDO DE QUE A MENCIONADA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA É AMPLA, ALCANÇANDO, TAMBÉM, A FASE DE EXECUÇÃO. - DE ACORDO COM O QUE RESTOU DECIDIDO PELO C.STJ AO APRECIAR O TEMA 877, "O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL É CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DA LEI N. 8.078/90". - NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO, O SINDICATO, ANTES DE CONSUMADA A FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL, INICIOU, NA AÇÃO COLETIVA, A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. - COM EFEITO, O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO COLETIVA PELO SINDICATO É CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE RECOMEÇA A CORRER PELA METADE, A PARTIR DO ÚLTIMO ATO PROCESSUAL DA CAUSA INTERRUPTIVA. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA CÍVEL E DO C. STJ. - NESSE CONTEXTO, NÃO OBSTANTE A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TENHA SE INICIADO COM O



TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA (TEMA 877), CONCLUI QUE, ATUALMENTE, SE ENCONTRA ELA INTERROMPIDA, ATÉ QUE SEJA PRATICADO O ÚLTIMO ATO DA CAUSA INTERRUPTIVA. - PRETENSÃO QUE NÃO FOI ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO C. STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001552-89.2020.8.19.0035 – TJRJ – 15ª. CC – REL. DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES – JULGADO AOS 28.09.2021) (NEGRITEI).

No presente caso, o sindicato deu início ao cumprimento de sentença coletiva, tendo sido determinado o desmembramento da execução em execuções individuais. Foi ainda suspensa a ação coletiva até ulterior cumprimento e efetivação das exigências delimitadas na decisão de id. 441 dos autos da ação coletiva.

Dessa forma, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 4.597/42 e dos artigos 1º. e 9º. do Decreto nº. 20.910/32.

No que se refere à habilitação dos herdeiros, dispõe o artigo 110 do Código de Processo Civil:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

No caso concreto, após o óbito do autor originário ocorrido em 19/06/2008, sobreveio a herdeira, ora agravada, que possui direito à parte do crédito do ex-servidor.

A existência de eventuais credores da pessoa falecida não constitui óbice à pretensão do herdeiro, porquanto a habilitação de crédito contra o espólio no inventário é uma mera faculdade conferida ao credor, que pode optar por propor a ação cabível, conforme se extrai do artigo 642 Código de Processo Civil.



Por outro lado, com o falecimento da parte no curso do processo, configura-se a causa de suspensão do feito (art. 313, I, do CPC), devendo proceder-se à substituição do de cujus pelos sucessores, para que haja a regularização processual.

Destaca-se, ainda, que o Código não fixa prazo máximo para a habilitação dos sucessores ou prevê a prescrição intercorrente.

Não obstante o agravante alegue que, entre o óbito do substituído e o requerimento de habilitação, tenha ficado configurada a prescrição intercorrente, pois superado o quinquênio previsto no Decreto nº 20.910/1932, a jurisprudência do STJ é firme no sentido da sua não ocorrência.

Sublinhe-se que a orientação jurisprudencial é no sentido de admitir que, em havendo bens e desde que ainda não concluído o inventário, a habilitação é do espólio. Inexistindo bens ou já findo o inventário, faz-se a habilitação na pessoa dos herdeiros.

Por fim, o STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REs 2034210/CE, 2034211/CE e 2034214/CE) afetou o tema acerca da prescrição para habilitação dos herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação e determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no naquela corte. Confira-se a ementa da decisão de afetação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. CORTE ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DE SERVIDOR FALECIDO. PRESCRIÇÃO. 1. TEMA PROPOSTO PARA AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS: DEFINIR SE OCORRE OU NÃO A PRESCRIÇÃO PARA A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS OU



SUCESORES DA PARTE FALECIDA NO CURSO DA AÇÃO. 2. DETERMINADA A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA MATÉRIA E NOS QUAIS TENHA HAVIDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NA SEGUNDA INSTÂNCIA, OU QUE ESTEJAM EM TRAMITAÇÃO NO STJ, RESPEITADA, NO ÚLTIMO CASO, A ORIENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 256-L DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 PARA QUE SEJA JULGADO NA PRIMEIRA SEÇÃO (ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016). CONJUNTO DE RECURSOS REPRESENTATIVOS AFETADOS: RESP 2.034.214/CE; RESP 2.034.211/CE; E RESP 2.034.210/CE.

Portanto, não há que se cogitar a suspensão de feitos em fase recursal de segunda instância, pois o Tema 1254 do STJ apenas determina as suspensões dos feitos que tenha havido recurso especial ou agravo de recurso especial.

Assim, verifica-se que o feito não se subsume a hipótese de suspensão, porquanto o processamento ainda se dá no 2º grau de jurisdição, como também é o entendimento desta corte, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA A VIUVA DE EXSERVIDOR FISCAL DE RENDA. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DIRETA DE SUCESSOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS APÓS O FALECIMENTO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE. TEMA 1254 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO ÓBITO DO EXEQUENTE AUTOR ORIGINÁRIO QUE IMPEDE O

DECURSO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, UMA VEZ QUE A LEGISLAÇÃO NÃO ESTABELECE PRAZO PARA A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS SUCESSORES. ANULAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES AO FALECIMENTO DA AUTORA SE MOSTRA INVIÁVEL, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E ECONOMICIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. STJ QUE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA (RES 2034210/CE, 2034211/CE E 2034214/CE) AFETOU O TEMA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS OU SUCESSORES DA PARTE FALECIDA NO CURSO DA AÇÃO E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA MATÉRIA E NOS QUAIS TENHA HAVIDO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE NÃO SE APLICA AO FEITO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE AMOLDAM A QUAISQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. NÃO EXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO, OS EMBARGOS DEVEM SER REJEITADOS, POIS NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA MATÉRIA QUE FOI OBJETO DO RECURSO PRÓPRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0019417-94.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 02/10/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Desse modo, insta dizer que o recurso interposto pelo agravante não se mostra capaz de ensejar a reforma da decisão ora atacada tendo em vista que o julgado expôs expressamente o seu fundamento.

Verifico que o agravante não trouxe qualquer argumento que demonstrasse o desacerto da decisão atacada.



Pelo exposto **conheço** do **recurso** e a ele **nego provimento**, para **manter** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora